



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12709.000394/2008-73
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-001.083 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2012
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Embargante MARCO ANTONIO CORPA E CIA LTDA
Interessado MARCO ANTONIO CORPA E CIA LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A não constatação da configuração das hipóteses previstas no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, rejeita-se, portanto, o provimento dos embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do voto da relatora.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO- Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

EDITADO EM: 18/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Sérgio Celani, Daniel Mariz Gudiño e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausência justificada de Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/10/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 18/10/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 29/10/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

Impresso em 30/10/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

O embargante Marco Antonio Corpa e Cia LTDA, tempestivamente, apresentou Embargos de Declaração ao Acórdão nº 3201-00.536, prolatado na sessão de 30 de julho de 2010, por entender que o acórdão proferido contraria o art. 65 do Regimento e que deveria propiciar ao contribuinte o real alcance da referida decisão, pois acusa a não manifestação no tocante à dispensa de lavratura de Auto de Infração do IPI, em razão de depósito judicial no montante integral, bem como, mesmo que se admita apenas para argumentar, a impossibilidade de concomitância dos processos, é declarada pela própria decisão embargada que não se conhece do processo administrativo nos pontos que haja identidade com o processo judicial. Logo, continua, os demais fundamentos do recurso devem ser analisados, sob pena de *"negativa de vigência ao art. 151, inciso III do CTN e ao artigo 5º, inciso LV da CF/88 (..) (TFR — AC 31,084/SP)"*. Além da ausência de manifestação sobre o fato de se aguardar a decisão definitiva dos respectivos processos judiciais.

A oposição dos Embargos baseia-se no entendimento da empresa, da não necessidade do Auto de Infração do IPI, tendo em vista depósito judicial em seu montante integral, daí a preliminar de nulidade.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, a embargante entende que deve ser reformado o acórdão, tendo em vista as falhas apontadas.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira para prosseguimento.

Reproduzo meu voto, à época, antes de passar à análise dos embargos.

O interessado acima identificado, recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, até então, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados e às Contribuições incidentes sobre a importação de mercadoria descrita na Declaração de Importação indicada na peça acusatória, cujo desembaraço sem o recolhimento desses tributos se deu por força de liminar concedida previamente ao registro da importação, em sede da ação mandamental nº 2006.70.00.005390-2, fls. 27 a 30.

Em face das disposições legais que menciona, especialmente as constantes do artigo 62 do Decreto nº 70.235, de 1972, e do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996, a autuada, em impugnação tempestiva, defende a nulidade do auto de infração, por carência de objeto. Relativamente ao mérito da exação, constituído de matéria levada à apreciação do poder judiciário, a impugnante sustenta sua improcedência.

É o relatório.”

O pleito foi julgado procedente, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 07-15.098, de 06/02/2009, proferida pelos

membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/03/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Preliminar de nulidade rejeitada em face das disposições legais vigentes.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. EFEITOS. IPI/PIS/PASEP/COFINS.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, com o mesmo objeto da autuação, importa renúncia às instâncias administrativas de julgamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

É o relatório.

Voto

O importador registrou a DI nº 08/0444845-5, em 25.03.2008, declarando estar importando um equipamento de tomografia computadorizada, marca Toshiba. A alíquota *ad valorem* da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidente sobre a importação, vigente para essa mercadoria na data do registro da DI, momento de ocorrência do fato gerador, para efeito de cálculo, segundo o art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 é de 7,60%, conforme o disposto na Lei. nº 10.865/2004, artigo 8º, inciso II. Assim como, a alíquota *ad valorem* da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços-PIS/PASEP-Importação, vigente para essa mercadoria na data do registro da DI segundo o art. 4º, inciso I da Lei nº 10.865/2004 é de 1,65%, conforme o disposto na Lei. nº 10.865/04, artigo 8º, inciso I.

O importador não recolheu essas contribuições. Apresentou cópia da Liminar nº 2008.70-00.003956-2, de 12.03.2006, da 1ª Vara Federal de Curitiba que suspende a exigibilidade da COFINS e PIS/PASEP - Importação para a importação do equipamento descrito. Não recolheu também, o Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação - IPI. Apresentou cópia de depósito judicial no valor de R\$ 23.660,41, com base em Liminar deferida nos Autos nº 2008.70.00.003955-0 da 7ª Vara da Justiça Federal de Curitiba, em 31.03.2008.

Foi lavrado o presente auto de infração, com a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados e às Contribuições incidentes sobre a importação de mercadoria descrita na Declaração de Importação referida, cujo desembaraço sem o recolhimento desses tributos se deu por força de liminar concedida.

Trata-se de discussão na esfera judicial, o que, não impede o lançamento para constituir o crédito tributário, visando a prevenir os efeitos da decadência.

Argumenta a empresa que o objeto da exigência do crédito tributário não se identifica com a matéria, objeto do processo judicial.

Alega a inconstitucionalidade da legislação que prevê a exigência dos tributos no caso em análise.

A exigência fiscal deste processo depende do resultado na esfera judicial, com total conexão de matérias.

Percebe-se que a situação fática da autuação tem o mesmo objeto da apreciação do Poder Judiciário, ou seja, a exigibilidade ou não do IPI e contribuições na importação.

De outra parte, está pacificamente assentado, na esfera administrativa, o entendimento de que a opção do contribuinte pela via judicial implica renúncia às instâncias julgadoras da via administrativa ou desistência de eventual recurso interposto, no caso de o objeto da lide ser idêntico em ambas. E que diante do dispositivo constitucional há prevalência da esfera judicial sobre a administrativa.

Tal dispositivo encontra-se em consonância com o princípio constitucional da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal/88, segundo o qual a decisão judicial sempre prevalece sobre a administrativa. Desse modo, a ação judicial tratando de determinada matéria infirma a competência administrativa para decidir de modo diverso, uma vez que, se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, a ele é conferida a capacidade de examiná-las de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

A respeito, já dispunha a Lei nº 6.830/1980, em seu art. 38, parágrafo único, que a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Cumprе ressaltar que o mesmo tratamento foi adotado pelo Ministro de Estado da Fazenda no art. 26 da Portaria nº 258/2001, ao estabelecer que a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo.

Portanto, a propositura de ação judicial pela recorrente, em razão disso, nos pontos em que haja idêntico questionamento, torna ineficaz o processo administrativo. De fato, havendo o deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde o sentido a apreciação da mesma matéria na via administrativa. Do contrário, ter-se-ia a absurda hipótese de modificação de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, definitiva, pela autoridade administrativa.

Assim sendo, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário, jamais pode ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento fere a Constitucional Federal que adota o modelo de jurisdição una, em que são soberanas as decisões judiciais.

Dessa forma, tendo a interessada buscado a via judicial para resguardar sua pretensão, renunciando à instância administrativa, nos termos do Ato Declaratório (Normativo) n.º 3/96 do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal.

Ressalte-se que o art. 63 da Lei nº 9.430/96 dispõe sobre o lançamento de ofício, destinado à prevenção da decadência, para a constituição de crédito tributário cuja exigibilidade houver sido suspensa em face da existência de liminar concedida em mandado de segurança ou outra medida judicial acautelatória.

Logo, a constituição do crédito tributário, visando prevenir a decadência, não deve ser confundida com algum procedimento fiscal visando efetivar cobrança e/ou a execução de crédito.

E, finalmente, no tocante às alegações de inconstitucionalidade/ilegalidade, não pode ser apreciado por este Conselho, ao qual é vedada a análise de questões sobre a inconstitucionalidade de leis, sendo de exclusiva competência do Poder Judiciário, nos termos da CF/88.

Hugo de Brito Machado, em temas de Direito Tributário, pág. 134, Editora Revista dos Tribunais /1994, prescreve:

“Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante ao argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la, sujeita-se a pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Tratando-se de inconstitucionalidade já declarada, o inconformado há de provocar o judiciário”.

Não merecer reparo a decisão *a quo*.

Pelo exposto, voto por que não se tome conhecimento do recurso voluntário.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

Passo ao exame dos embargos, sobre os quais manifesto-me, transcrevendo os arts. 64, inc. I e 65, §1º, do Regimento Interno dos Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 256/2009, dispõem, *verbis*:

“Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração; e

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por conselheiro da turma, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelos Delegados de Julgamento, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão.”

Inicialmente, argumento que a decisão por mim proferida foi no sentido que os lançamentos foram destinados para prevenir decadência por conta de ação judicial. E que a discussão na esfera judicial não impede o lançamento para constituir o crédito tributário, visando a prevenir os efeitos da decadência. E que a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, com objeto idêntico ao discutido no processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas e a desistência do recurso interposto.

Para que não se alegue cerceamento de defesa, ou até omissões, deixou de adentrar no mérito, pois a opção pela via judicial, importa renúncia às instâncias administrativas e a desistência do recurso interposto, ratificado, inclusive, pela Súmula CARF nº 1, abaixo transcrita:

O Regimento Interno desta Corte determina que os Conselheiros votem em conformidade com as decisões proferidas pelo STJ quando objeto do rito dos recursos repetitivos, forte no art. 62-A.

No presente caso, não obstante manter meu voto, mas enfrento o cerne dos embargos e entendo que não deva ser aplicada, a *contrario sensu*, a decisão proferida no REsp n.º 114.0956/SP, como desenvolverei os argumentos para a questão do lançamento para o IPI.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.

1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública.

(Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro

TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990)

2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.

3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito:

a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação;

b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição;

c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis:

"Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito.

(...)

Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado"

(MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206).

6. *In casu*, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78:

"A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora."

7. *A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante deduz-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis:*

"O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação."

Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva.

Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente."

8. *In casu*, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindicação pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva.

9. *Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.*

10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1140956/SP, relator Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 03/12/2010) (grifos acrescidos)

Apesar do Resp mencionado acima, observei que o mesmo é de aplicação para caso de execução fiscal, por parte da Fazenda Pública, quando da existência de depósito integral (art. 151, inc. II do CTN), o que a meu ver, não é o caso em tela.

Disciplina o referido artigo:

Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

.....

II - o depósito do seu montante integral;

Portanto, entendo que o lançamento é o instrumento hábil e necessário para constituição do crédito tributário para evitar a decadência, como discorrerei a seguir.

Alega-se que não haveria justificativa jurídica para se efetuar lançamento para prevenir a decadência do direito de constituição do crédito tributário, porque a suspensão de exigibilidade do crédito em questão, por medida liminar em Mandado de Segurança, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, afastaria os efeitos decadenciais oriundos da inércia da Administração na formalização da obrigação tributária descumprida (caso em foco).

Os efeitos da liminar ou sentença não transitada em julgado que suspenda a exigência de tributo, somente obstam a autoridade fiscal de proceder à cobrança do crédito em litígio, mas não a proíbe de efetuar a sua constituição mediante lançamento para prevenir a decadência.

O lançamento feito para prevenir a decadência representa apenas a constituição do título hábil a lastrear a *cobrança futura* caso o Fisco saia vencedor na ação judicial, ou caso o contribuinte perca, no transcurso do processo, a proteção judicial de suspensão da cobrança.

O art. 142, parágrafo único, do CTN, é expresso ao determinar que a constituição o crédito tributário é obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, *in verbis*: “Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, (...). Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”.

Cito ainda, o Recurso Especial do STJ de nº 332693, em que segundo o voto da Ministra Eliana Calmon “o Fisco não está inibido de constituir o seu crédito, dispondo então de cinco anos para fazê-lo, com ou sem depósito, porque, como já visto, a única inibição provocada pelo depósito refere-se à exigibilidade, existente em um segundo momento, quando já constituído o crédito, nos termos do art. 142 do CTN”.

Nesse contexto, o art. 63, da Lei 9.430/96, prevê, também, que sejam feitos lançamentos de créditos com exigibilidade suspensa para prevenir a decadência, estabelecendo, nesse caso, que a autoridade competente o faça, sem aplicar a multa de ofício.

Em relação à outra questão, de que o lançamento não poderia consignar os juros de mora, sob o motivo de que inexistiria mora no caso de o tributo estar com exigibilidade suspensa, importa observar que também não assiste razão.

Existe mora quando o tributo devido está vencido. O vencimento do tributo é definido em lei. A medida judicial suspensiva de exigibilidade não tem por efeito alterar a data do vencimento do tributo, postergando-a, - como a tese da recorrente. E, se há mora, devem ser consignados no lançamento os competentes encargos legais.

Neste sentido, o CTN estipula no artigo 161, que os juros de mora são sempre exigíveis quando vencido o tributo, excetuados apenas os casos de consulta tributária sobre o crédito a vencer, dirigida ao Fisco.

Quanto à cobrança de acréscimos moratórios no lançamento efetuado, observo que este Colegiado tem sua decisão vinculada ao teor da Súmula nº 5 deste CARF, que tem o seguinte teor:

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Assim sendo, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora. Logo, cabimento do lançamento, bem como dos juros moratórios (esses para as contribuições).

E, por fim, só para ressaltar, este órgão possui súmula que o impede de tratar questões constitucionais:

Súmula nº 2 do CARF: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, rejeito os embargos, pois não se enquadram numa das hipóteses do art. 65: nem de omissão e nem contradição; razão pela qual voto por negar provimento aos embargos.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator